
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO AMAPÁ – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 04/2016

A **CLARO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Flórida, 1970, Brooklin, na cidade de São Paulo-SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse ilustre Pregoeiro apresentar **PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, com efeito de **Impugnação**, na hipótese de seu indeferimento, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Da análise do Edital em epígrafe observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da Legalidade e da Competitividade, possibilitando, desta feita, o afastamento de possíveis interessados no procedimento licitatório acima referido e, conseqüentemente, impedindo que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, através da **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ** selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia do certame, ao se observar os princípios mencionados anteriormente, bem como o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que a licitante propõe as seguintes alterações do Edital:

1 – DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS

Da análise minuciosa do Edital em apreço, a ora impugnante constatou a presença de um vício de legalidade que prejudica sobremaneira o princípio da ampla competição e, por conseguinte e principalmente, a economicidade que poderia ser alcançada pela Administração Pública.

Desta feita, é imperiosa a reforma do Edital em razão da exigência correspondente ao subitem 13.4.2., transcrito abaixo, relativo à documentação exigida para fins de qualificação econômico-financeira, que para o tipo de objeto da presente licitação, se torna absolutamente desarrazoada e não se aplica, conforme restará demonstrado:

“13.4. Os documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira deverão comprovar o seguinte:

(...)

13.4.2 Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por centos) por valor estimado para a contratação;”

Temos certeza que a determinação editalícia mencionada acima foi trazida, equivocadamente, em virtude das exigências contidas na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 30 de abril de 2008, em seu art. 19, inciso XXIV, que trata da contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG.

Diante de tal constatação, e com base na definição serviços continuados trazidos da mencionada Instrução Normativa, vimos que esta é

válida apenas para aqueles serviços nos quais, necessariamente, serão utilizados o emprego de mão de obra, ou seja, pessoas que serão alocadas para a execução dos serviços, como restará demonstrado nesta peça impugnatória.

A Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 30 de abril de 2008, veio disciplinar a contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG.

Como a referida Instrução Normativa traz no seu art. 1º a informação de serviços continuados ou não, nos dá uma falsa impressão que a mesma abarca todos os serviços continuados, o que necessariamente não é uma verdade, como veremos adiante.

Tal Instrução Normativa trata especificamente dos serviços continuados no que diz respeito à TERCEIRIZAÇÃO, ou seja, quando há necessariamente a utilização de mão de obra, como vemos em vários artigos da referida instrução, senão vejamos:

“Art. 6º Os serviços continuados que podem ser contratados de terceiros pela Administração são aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade, conforme dispõe o Decreto nº 2.271/97.

§ 1º A prestação de serviços de que trata esta Instrução Normativa não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a

Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.”

(Renumerado pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)” (grifo nosso)

Como se vê, do artigo e parágrafo acima transcritos, já temos a primeira informação sobre a obrigatoriedade da utilização de pessoas na prestação dos serviços e para o objeto que se pretende contratar no presente edital, qual seja serviço de Serviço Telefônico Fixo (STFC) nas modalidades Serviço Local, Serviço de Longa Distância Nacional e Serviço Internacional, sendo que não existe qualquer disponibilização de mão de obra para a execução do mesmo, não se caracterizando assim como execução indireta.

Outro ponto que gera grande confusão é o art. 7º da referida Instrução Normativa que traz a seguinte redação:

“Art.7º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.” (grifo nosso)

Este artigo traz as diversas atividades que podem ser fruto de execução indireta, dentre elas as de telecomunicações. Ocorre que o rol de atividades elencadas no art. 7º acima transcrito, depois de uma análise bem acurada, se

verifica, obrigatoriamente, a presença de mão de obra, fator este que caracteriza a execução indireta, senão vejamos:

- “a) Conservação e Limpeza = utilização da mão de obra de serventes, auxiliares de limpeza, faxineiras, supervisores, etc*
- b) Segurança e Vigilância = utilização da mão de obra de vigilantes armados e desarmados, supervisores, etc*
- c) Transportes = utilização da mão de obra de motoristas, supervisores, etc.*
- d) Informática = utilização da mão de obra de administrador de banco de dados, digitador, programador, analistas de sistemas, etc.*
- e) Copeiragem = utilização da mão de obra de copeiras, garçons, cozinheiras, ajudantes de cozinha, supervisores, etc.*
- f) Recepção = utilização da mão de obra de recepcionista, manobristas, coordenadores, supervisores, etc.*
- g) Reprografia = utilização da mão de obra de operador de reprografia, auxiliares*
- h) Telecomunicações = utilização da mão de obra de telefonistas, atendentes de Call Center, assistentes de telecomunicações; operadores de rádio; supervisores, engenheiros de telecomunicações, etc.*

i) Manutenção de prédios, equipamentos e instalações = utilização da mão de obra de artífice, auxiliar de serviços gerais, pedreiros, eletricitas, bombeiros, pintores, serralheiros, carpinteiros, etc.”

A conclusão acima fica mais do que evidente quando nos deparamos com os §1º, §2º e §3º do referido artigo, senão vejamos:

“§ 1º Na contratação das atividades descritas no caput não se admite a previsão de funções que lhes sejam incompatíveis ou impertinentes.

§ 2º A Administração poderá contratar, mediante terceirização, as atividades dos cargos extintos ou em extinção, tais como os elencados na Lei nº 9.632/98.

§ 3º As funções elencadas nas contratações de prestação de serviços deverão observar a nomenclatura estabelecida no Código Brasileiro de Ocupações – CBO, do Ministério do Trabalho e Emprego. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009.)” (grifo nosso)

Podemos, ainda, enumerar diversos outros artigos da referida Instrução Normativa onde deixa claro que tal documento deve ser utilizado quando se envolver obrigatoriamente a prestação de serviços com a utilização de mão de obra. São eles:

a) Art. 9º

“Art. 9º É vedada a contratação de atividades que:

I - sejam inerentes às categorias funcionais abrangida pelo plano de cargos do órgão ou entidade, assim definidas no seu plano de cargos e salários, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal;” (grifo nosso)

b) Art. 10

“Art. 10. É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, tais como:

I - exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação prever o atendimento direto, tais como nos serviços de recepção e apoio ao usuário;

II - direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas;

III - promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado; e

IV – considerar os trabalhadores da contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade

responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens.”

c) Art. 20

“Art. 20. É vedado à Administração fixar nos instrumentos convocatórios:

I - o quantitativo de mão-de-obra a ser utilizado na prestação do serviço, devendo sempre adotar unidade de medida que permita a quantificação da mão de obra que será necessária à execução do serviço; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)” (grifo nosso)

d) Art. 21

“Art. 21. As propostas deverão ser apresentadas de forma clara e objetiva, em conformidade com o instrumento convocatório, devendo conter todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando, quando for o caso:

...

III - a indicação dos sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base no Código Brasileiro de Ocupações – CBO;” (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União – TCU, a partir dos estudos de um grupo de trabalho, elaborou o Acórdão nº 1214-17/13 – Plenário, de 22/05/2013, que é o precursor das recentes alterações constantes da Instrução Normativa nº 02/2008 – MPOG, onde o mesmo traz toda a análise sobre a execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal, trazendo no seu preâmbulo o seguinte:

“Relatório:

Trata-se de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos – Adplan deste Tribunal, com o objetivo de apresentar proposições de melhorias nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.

2. Constatou-se que, nos últimos anos, passaram a ocorrer com maior frequência problemas na execução desse tipo de contrato, com interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários de salários e outras verbas trabalhistas, trazendo prejuízos à administração e aos trabalhadores. Em razão disso, o então Presidente deste Tribunal, Ministro Ubiratan Aguiar, determinou à Administração do TCU que fossem realizados trabalhos conjuntos com outros órgãos da Administração Pública com o objetivo de

formular propostas para ao menos mitigar tais problemas.” (grifo nosso)

No mesmo Acórdão vemos em seu item 102 as orientações daquela Corte de Contas quanto às condições de habilitação econômico financeira que de forma direta definiram a alteração da Instrução Normativa nº 02/2008 – MPOG, por meio da Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013.

“102. Assim, com base nesses pressupostos, propõe-se as seguintes condições de habilitação econômico financeira para comporem os editais destinados à contratação de serviços terceirizados.”

Como se vê do enunciado acima tais alterações incluídas na mencionada Instrução Normativa se referem à contratação de serviços terceirizados, ou seja, aqueles que se utilizam de mão de obra na execução dos serviços.

Pertinente informarmos, ademais, que dentre vários outros Editais que já foram alterados conforme o pedido ora formulado, tem-se a Impugnação apresentada pela CLARO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2014, promovido pela Coordenação-Geral de Material e Patrimônio da Subsecretaria de Assuntos Administrativos, do Ministério da Saúde, no qual também se encontrava exigência idêntica, com relação à comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, foi acatada, pois aquele órgão entendeu que tal

exigência não guardava relação com o objeto a ser contratado e, portanto, decidiu pela sua exclusão do Edital, quando da posterior republicação.

Só assim estar-se-á de fato estabelecendo critérios legítimos e legais para a qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em participar do certame, ampliando a competição e garantindo não só a isonomia entre as proponentes como a possibilidade de melhor contratação pela Administração Pública.

Em atenção ao disposto no subitem 13.4.1, relativo à Qualificação Econômico-Financeira do Edital, merece menção a **decisão do Conselho Especial do TJDF, de 27/07/2013**, transcrita abaixo, **que declarou a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 5.014/2013**, sobre excessivas exigências em relação à qualificação econômico-financeira, que acabariam inviabilizando a participação de empresas de pequeno porte, restringindo, desta forma, a competitividade e afrontando a livre concorrência e os princípios norteadores da licitação, além de exceder os limites da razoabilidade:

“Num Processo 2013 00 2 003060-5

Reg. Acórdão 700691

Relator Des. FLAVIO ROSTIROLA

*Requerente(s) PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS*

Requerido(s) GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

Advogado(s) PAOLA AIRES CORRÊA LIMA (Procurador)

*Requerido(s) PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO
DISTRITO FEDERAL*

*Advogado(s) SIDRAQUE DAVID MONTEIRA ANATELLETO.
(Procurador) e outro(s)*

Curador PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

*Advogado(s) ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
(Procurador)*

*Advogado(s) MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES
(Procurador) e outro(s)*

*Amicus Curiae SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA
PRIVADA, SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA,
CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO
DISTRITO FEDERAL - SINDESP*

Advogado(s) MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

*Origem LEI DISTRITAL 5.014, DE 11 DE JANEIRO DE 2013
(SERVIÇOS TERCEIRIZADOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DO DF)*

*Ementa AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI
DISTRITAL 5.014/13. NORMAS ESPECÍFICAS PARA
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS OU NÃO,
CHAMADOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.
PARÂMETRO DE CONTROLE. COMPETÊNCIA DO TJDF.
REQUISITOS CRIADOS SEM BASE TÉCNICA E QUE
PRATICAMENTE EXCLUEM AS MICRO E PEQUENAS
EMPRESAS DAS REFERIDAS CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS.
CARTELIZAÇÃO E AUMENTO DE PREÇOS PREVISTOS PELA
PRÓPRIA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
DO DF. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE VISTO SOB A*

PERSPECTIVA DA PROIBIÇÃO DO EXCESSO.
INCONSTITUCIONALIDADE

MATERIAL. 1.Considerando que a própria Lei Orgânica do Distrito Federal é o instrumento jurídico revestido de parametricidade, para efeito de fiscalização concentrada de constitucionalidade da Lei Distrital impugnada (CF, art. 125, §2º), foi afastada a preliminar e declarada a competência dessa Egrégia Corte de Justiça para apreciar a Ação Direta.

2.Revela-se legítimo invocar, como referência paradigmática, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de Lei Distrital, cláusula de caráter remissivo, que, inscrita na Lei Orgânica, remete, diretamente, às regras normativas constantes da própria Constituição Federal, assim incorporando-as, formalmente, mediante referida técnica de remissão, ao plano do ordenamento constitucional do Estado-membro. 3.É aturada a jurisprudência que veda a abusividade da atividade legislativa do Estado. Todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que

consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). Nesse sentido, o"postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais"" (RE 200844-AgR). Nesse contexto, o que se afere na ação é se a Lei Distrital nº 5.014/2013 atende aos elementos parciais (ou subprincípios) do princípio da proporcionalidade, quais sejam: (a) adequação (também designado de pertinência ou aptidão), (b) necessidade e (c) proporcionalidade em sentido estrito. 4.Em análise do texto normativo, fica claro que o meio escolhido (os

índices exigidos) pela norma impugnada não é adequado ao fim que se tenta alcançar (resguardar os interesses financeiros da Administração Pública). Nesse sentido, a Lei Distrital não se reveste do necessário coeficiente de adequação (pertinência ou aptidão). 5.A norma pode ser compreendida como um ativo inibidor da concorrência. Uma verdadeira barreira à entrada de concorrentes no mercado relevante de prestação de serviços terceirizados na Administração Pública do Distrito Federal gerando um verdadeiro poder de mercado. O abalo do princípio pela conduta anticompetitiva, possui nítido objetivo de eliminar (ou, no mínimo, diminuir) a concorrência. 6.Considerando que o parâmetro tomado como base fática da norma diz respeito à Administração Federal, apresentando estrutura administrativa e condições financeiro-orçamentárias completamente diversas do âmbito distrital, a Lei Distrital nº 5.014/2013 não observa o princípio da proporcionalidade como proibição de excesso. 7.Julgado procedente o pedido, para declarar, em tese e com efeitos ex tunc e erga omnes, a inconstitucionalidade material da Lei Distrital 5014, de 11 de janeiro de 2013.

Decisão PRELIMINARES REJEITADAS. UNÂNIME. NO MÉRITO, REJEITADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ACOLHIDA A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. UNÂNIME.”

Desta feita, diante da Decisão transcrita acima, não restam dúvidas de que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ deve proceder à exclusão do subitem 13.4.1 relativo à Qualificação Econômico-Financeira do Edital, que exige índices maiores que 1

(um) relativamente a: Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), ou se assim não entender, que seja permitida que a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas interessadas no certame por meio da apresentação, **de forma alternativa, da comprovação de que detém capital mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação**, por ser esta a medida mais apropriada, razoável e em conformidade com os ditames legais relativos ao assunto.

Assim, a alteração da forma pleiteada visa adequar o Edital à realidade do mercado de telecomunicações, evitando a exclusão de licitantes interessados no certame, ainda que detentores de boa situação financeira, por contarem com índices financeiros positivos, porém inferiores ao exigido, não obstante seu capital social ser absolutamente superior ao que se exige.

Ao proceder da forma ora requerida, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ, adequaria seu Edital à Lei 8.666/93, que determina que a qualificação econômico-financeira seja comprovada por meio de: **índice de solvência geral e liquidez corrente positivo OU mediante comprovação de capital social OU patrimônio líquido superior à contratação ou à 10% do valor da licitação/contratação (Art. 31, §3º).**

Esta alternatividade, inclusive, é entendimento do próprio Tribunal de Contas da União, que sempre se posicionou neste sentido, tanto que editou a súmula nº 275, abaixo destacada que estabelece que:

*“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo ou*

patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

Além disso, as alterações ora propostas encontram respaldo no disposto no art. 31 §1o da Lei 8.883, de 08/06/94, que alterou dispositivo da lei 8.666/93 sobre a matéria, o qual transcrevemos:

"Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômica-financeira limita-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§1o A exigência de índice limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso

lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade e lucratividade."

É neste sentido que também se posiciona a doutrina:

*"O Essencial é que a Administração **não estabeleça exigências descabidas na espécie, nem fixe mínimos de idoneidade financeira desproporcionais ao objeto do certame, a fim de não afastar os interessados de reduzida capacidade financeira, que não é absoluta, mas relativa a cada licitação.** Desde que o interessado tenha capacidade financeira real para a execução do objeto da licitação" (Hely Lopes Meirelles).*

Face ao exposto, tal pleito objetiva a não exclusão da CLARO do certame em apreço, bem como das demais empresas que se encontrem em idêntica situação, inclusive as Empresas de Pequeno Porte – EPPs, permitindo, em conformidade com o que preceitua a Lei 8.666/93, que a boa situação econômico-financeira seja comprovada por balanço patrimonial, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo das empresas que não atendam àquele índice financeiro, **como costuma ser a praxe em editais de diversos órgão públicos, visando sempre ampliar a competição.**

Só assim estar-se-á de fato estabelecendo critérios legítimos e legais para a qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em participar do certame, ampliando a competição no certame e garantindo não só a isonomia entre as proponentes como a possibilidade de melhor contratação pela Administração Pública.

Por fim, é imprescindível que seja excluído, também, o subitem 13.4.4. que exige a documentação demonstrativa comprobatória de que o patrimônio líquido da licitante é igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor dos contratos firmados com a administração pública e com a iniciativa privada, por carência absoluta dos necessários critérios de razoabilidade, diante dos milhares de contratos que uma empresa do porte da CLARO possui, sendo absolutamente impossível seu levantamento em prazo tão exíguo (até a data da realização do certame, 14/11/2016), por configurar um excesso que outros órgãos da Administração Pública não cometem, não existindo razão, portanto, para que seja mantido.

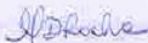
Por todo o exposto, requeremos o acolhimento dos pleitos acima destacados, sendo certo que tal medida encontra respaldo nos princípios da Legalidade, Isonomia, Ampla Competitividade e Razoabilidade, na forma do disposto na Lei 8.666/93.

2 – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida garantidora da legalidade da licitação, possibilitando ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, através da **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ** selecionar a proposta mais vantajosa para os serviços contratados, bem como do futuro contrato, por meio da correção das incoerências aqui apontadas. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital nos termos propostos acima. Ainda, na hipótese do I. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digna-se a recebê-las como impugnação aos

termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Atenciosamente,



ADRIANA MARIA DORIA ROCHA
Advogada
OAB/DF – 12246

Brasília, 08 de novembro de 2016.